

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

**TC-005.737/2002-8**

Natureza: Embargos de Declaração.

Entidade: Município de Buriti/MA.

Embargante: Raimundo Pinheiro Junior, CPF n. 178.509.243-04.

**SUMÁRIO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. ALEGAÇÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. CONHECIMENTO NEGATIVO DE PROVIMENTO.

Nega-se provimento aos Embargos de Declaração opostos em face de julgado desta Corte, ante a ausência de omissão, obscuridade e contradição.

## RELATÓRIO

Trata-se dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Raimundo Pinheiro Junior contra o Acórdão n. 2.912/2012 – Plenário, retificado pelos Acórdãos ns. 2.661/2013 (Relação n. 31/2013, Ata n. 38/2013) e 783/2014 (Relação n. 6/2014, Ata n. 10/2014), ambos de minha Relatoria e do Plenário.

2. O mencionado Acórdão n. 2.912/2012 – Plenário, no que tange ao ora embargante, julgou irregulares suas contas, condenando-o ao pagamento solidário do débito de R\$ 30.576,00, bem como aplicou-lhe multa pecuniária no valor de R\$ 7.000,00 e, ainda, declarou a sua inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal pelo prazo de cinco anos (subitens 9.3, 9.4.2.7, 9.5 e 9.7).

3. Nesta oportunidade, o Sr. Raimundo Pinheiro Junior comparece aos autos e, após aduzir a tempestividade do presente recurso, alega a existência de omissão e de obscuridade no **decisum** guerreado, sob o seguinte fundamento (peça n. 254. pp. 2/3):

‘No entanto, a decisão supracitada foi OMISSA, (...) limitou[-se] a discriminar o item que enseja a desaprovação da conta deixando de expor os supostos dispositivos legais feridos pelo cometimento das questionadas inconsistências[.] [N]esse sentido tem se manifestado os nosso Tribunais, em consonância com a (...) CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

‘ART. 93 .

X - As decisões dos Tribunais serão motivadas e em seção pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto de maioria absoluta de seus membros (...)

(...) ao utilizar a expressão [‘]motivadas[’] o legislador estendeu o dispositivo NO REFERIDO INCISO IX (sic) AOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO PAÍS, conforme melhor entendimento da doutrina pátria.

Vale ainda muito, ressaltar quando (sic) do teor do ACORDÃO n. 2.912/2012, no item 9.1, excluir (sic) da relação processual as empresas Editorgraf – Editora Gráfica Indústria e Comércio Ltda. e outras mais empresas, mas condenou o embargante pelo recebimento de montante que fora repassado a esta empresa, pois no item 9.3 julgou irregular (sic) as contas do embargante.

Assim Eméritos Julgadores, foi excluída a empresa da relação processual, que efetivamente forneceu nota fiscal, e recebeu o montante pelo fornecimento dos material (sic), e condenando (sic) tão somente o embargante que foi o meio utilizado pela própria empresa para recebimento dos valores.

Desse modo, resta comprovada a PREJUDICIALIDADE da prestação de contas do embargante em comento, em decorrência da OBSCURIDADES (sic) E OMISSÕES (sic) latentes na decisão

atacada, uma vez que, para exercer o contraditório e ampla defesa em grau de recurso, é extremamente necessário que o órgão competente pela decisão embargada esclareça todas as questões externas, sob pena de ver cercado o direito de defesa constitucional do embargante.”

4. Com essas considerações, o embargante requer o conhecimento dos presentes Embargos de Declaração e a sua procedência com o fito de que suas contas sejam julgadas regulares (peça n. 254, p. 3).

É o Relatório.